

Interação entre os requisitos mínimos regulamentares e as reservas de fundos próprios

1 Introdução

No final de 2016, a Comissão Europeia publicou as alterações ao quadro regulamentar do setor bancário¹, o qual, por sua vez, havia transposto para o quadro regulamentar europeu as alterações propostas pelo acordo de Basileia III, em resposta à crise financeira que eclodiu em 2007-2008. O novo quadro regulamentar introduz novos requisitos e revê alguns dos já implementados, com os objetivos de: (i) reforçar a resiliência das instituições de crédito e empresas de investimento (doravante “instituições”) e do sistema bancário da União Europeia (UE) a eventuais choques futuros e (ii) mitigar a interligação existente entre as instituições e os soberanos. Os diplomas legais que compõem este novo pacote legislativo são a CRD V², o CRR II³, a BRRD II⁴ e o SRMR II⁵.

Este pacote legislativo define, entre outros, três tipos de requisitos regulamentares, estabelecidos com diferentes objetivos, os quais devem ser cumpridos em simultâneo, assim que entrem em vigor, pelas instituições abrangidas: (i) os requisitos de fundos próprios baseados no risco (doravante RW, sigla na língua inglesa utilizada para *Risk Weighted*); (ii) os requisitos relativos ao rácio de alavancagem (doravante LR, sigla na língua inglesa utilizada para *Leverage Ratio*); e (iii) os requisitos

¹ Uma súmula das alterações introduzidas encontra-se no Tema em destaque “Revisão da CRD IV-CRR: o que há de novo?”, *Relatório de Estabilidade Financeira* do Banco de Portugal, dezembro de 2018 e no Tema em destaque “Revisão do regime de resolução: o que há de novo?”, *Relatório de Estabilidade Financeira* do Banco de Portugal, junho de 2019.

² Sigla inglesa para a Diretiva (UE) 2019/878 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de maio de 2019 que altera a Diretiva 2013/36/UE no que se refere às entidades isentas, às companhias financeiras, às companhias financeiras mistas, à remuneração, às medidas e poderes de supervisão e às medidas de conservação dos fundos próprios (Diretiva Requisitos de Fundos Próprios)

³ Sigla inglesa para o Regulamento (UE) 2019/876 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de maio de 2019 que altera o Regulamento (UE) n.º 575/2013 no que diz respeito ao rácio de alavancagem, ao rácio de financiamento estável líquido, aos requisitos de fundos próprios e passivos elegíveis, ao risco de crédito de contraparte, ao risco de mercado, às posições em risco sobre contrapartes centrais, às posições em risco sobre organismos de investimento coletivo, aos grandes riscos e aos requisitos de reporte e divulgação de informações, e o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (Regulamento Requisitos de Fundos Próprios).

⁴ Sigla inglesa para a Diretiva (UE) 2019/879 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de maio de 2019 que altera a Diretiva 2014/59/UE no respeitante à capacidade de absorção de perdas e de recapitalização das instituições de crédito e empresas de investimento (Diretiva Recuperação e Resolução Bancárias).

⁵ Sigla inglesa para o Regulamento (UE) 2019/877 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de maio de 2019 que altera o Regulamento (UE) n.º 806/2014 no que diz respeito à capacidade de absorção de perdas e de recapitalização das instituições de crédito e das empresas de investimento (Regulamento Mecanismo Único de Resolução).

de fundos próprios e de passivos elegíveis⁶ (doravante MREL, acrónimo na língua inglesa utilizado para *Minimum Requirements for Own Funds and Eligible Liabilities*), no âmbito da resolução bancária.

A simultaneidade dos três tipos de requisitos regulamentares confere alguma complexidade à forma como se processa a sua interação. O facto de o mesmo montante de fundos próprios concorrer para o cumprimento de mais do que um requisito regulamentar pode, em determinados casos, afetar a eficácia de alguns instrumentos, designadamente os de natureza macroprudencial (no caso das reservas de fundos próprios) e microprudencial (no caso das orientações para fundos próprios adicionais), quando a interação entre esses requisitos regulamentares reduz a flexibilidade dos instrumentos, condicionando a sua usabilidade em situações adversas. Contudo, existem requisitos regulamentares com regras específicas para evitar esta dupla contagem dos fundos próprios para o cumprimento de mais do que um requisito, como será analisado nas secções seguintes (como por exemplo no caso do MREL em que o montante de fundos próprios destinados à constituição das reservas não pode ser utilizados para fazer face aos requisitos mínimos do MREL baseado no risco).

Este Tema em destaque irá focar-se na interação entre os diferentes requisitos regulamentares, bem como na usabilidade das reservas, isto é, o montante das reservas de fundos próprios que pode ser utilizado pelas instituições para absorver perdas, sem que haja um incumprimento de outros requisitos mínimos regulamentares, que atuam em paralelo.⁷ Pretende-se, em particular, descrever a interação entre os três requisitos regulamentares (RW, LR e MREL), com recurso a exemplos estilizados, que expõem de que forma é que o cumprimento simultâneo dos requisitos mínimos regulamentares poderá afetar a usabilidade das reservas de fundos próprios, bem como de alguns requisitos de natureza microprudencial, de acordo com o novo pacote legislativo.

A usabilidade das reservas tem vindo a assumir especial relevância no atual contexto, de emergência de saúde pública, causada pela pandemia de COVID-19, em que várias autoridades de supervisão, incluindo o Banco de Portugal, flexibilizaram a utilização dos requisitos de fundos próprios, quer de natureza microprudencial, quer de natureza macroprudencial. Não é expectável que, no curto prazo, as medidas de flexibilização temporária nos requisitos de fundos próprios exigidos às instituições sejam impactadas pelo cumprimento de outros requisitos mínimos regulamentares que, quando forem implementados, atuarão em paralelo, tendo em consideração, designadamente, que (i) o requisito mínimo de alavancagem só entrará em vigor em junho de 2021, com projeto de alteração legislativa da Comissão Europeia no sentido de alterar o mecanismo que permite às instituições excluir temporariamente as reservas nos Bancos Centrais da medida de exposição total, facilitando o cumprimento do LR⁸ e (ii) o Conselho Único de Resolução, anunciou que se encontra disponível para proporcionar às instituições a flexibilidade necessária para implementar as expectativas de MREL de forma casuística, sendo que o período de transição para a constituição do MREL irá prolongar-se até 1 de janeiro de 2024.

O Quadro 1 identifica as datas de entrada em vigor dos requisitos regulamentares e assim, a partir de que momento é que passam a ser relevantes para as interações abordadas neste Tema em destaque.

⁶ Instrumento utilizado no contexto do planeamento da resolução com o propósito de assegurar a resolubilidade das instituições de crédito e empresas de investimento, garantindo que, em resolução, as instituições dispõem de passivos suficientes para absorver os seus prejuízos e proceder à sua recapitalização.

⁷ A usabilidade das reservas distingue-se, assim, da libertação total ou parcial de uma reserva de fundos próprios a qual depende da decisão da autoridade macroprudencial.

⁸ Adicionalmente, de acordo com a decisão do BCBS GHOS (sigla na língua inglesa utilizada para *Group of Central Bank Governors and Heads of Supervision do Basel Committee on Banking Supervision*) a data de implementação da reserva LR para G-SII foi adiada para 1 de janeiro de 2023. Este adiamento foi corroborado no projecto de alteração legislativa da Comissão Europeia no mesmo sentido.

Quadro 1 • Quadro síntese das datas de entrada em vigor dos requisitos regulamentares

Requisito regulamentar	Entrada em vigor
Requisito mínimo de alavancagem	Junho 2021
Reserva para o rácio de alavancagem	Janeiro 2022 (proposta legislativa para adiar para janeiro 2023)
MREL	Janeiro 2022 (objetivos intermédios)
MREL	Janeiro 2024 (fim do período de transição)

Nota: A lista de requisitos regulamentares por entrar em vigor não é exaustiva.

O Tema em destaque está organizado da seguinte forma: na secção 2 proceder-se-á a uma breve descrição dos requisitos regulamentares (requisitos mínimos, reservas de fundos próprios, orientações para fundos próprios adicionais, rácios de alavancagem e MREL). A secção 3 descreve a interação entre os requisitos regulamentares em análise, com recurso a exemplos estilizados, e a secção 4 apresenta as conclusões.

2 Descrição dos requisitos regulamentares

Os requisitos regulamentares para fins prudenciais (CRD V/CRR II) aplicáveis às instituições, têm como objetivo principal assegurar a resiliência de cada instituição e do sistema bancário da UE como um todo, enquanto os requisitos para fins de resolução (BRRD II/SRMR II) têm como principal objetivo assegurar que as instituições estabelecidas na UE dispõem de suficiente capacidade de absorção de perdas e de recapitalização para, em caso de resolução: (i) garantir a continuidade das funções críticas, (ii) evitar efeitos negativos significativos na estabilidade financeira, (iii) proteger as finanças públicas, limitando o recurso a apoios financeiros públicos extraordinários e (iv) proteger os depositantes⁹.

O regime prudencial em vigor encontra-se estruturado em três pilares: Pilar 1 – Requisitos Mínimos de Fundos Próprios; Pilar 2 – Processo de Supervisão e Gestão de Risco, abrangendo os riscos que não se encontram incluídos nos requisitos de Pilar 1 ou que se encontram incluídos apenas parcialmente, nomeadamente o risco de concentração e o risco de taxa de juro da carteira bancária; e Pilar 3 – Disciplina de Mercado, introduzindo requisitos de divulgação de informação pelas instituições ao público.

Os requisitos de fundos próprios baseados no risco consubstanciam-se na determinação de um montante mínimo de fundos próprios que uma instituição tem de manter, em permanência, correspondente a uma percentagem do montante total das posições ponderadas pelo risco¹⁰. Tal tem como objetivo impedir as instituições de assumirem mais risco para aumentarem a sua rentabilidade, sem disporem de um nível de fundos próprios adequado à cobertura desse mesmo

⁹ Objetivos da resolução de acordo com o n.º 2 do artigo 31.º da BRRD.

¹⁰ Em língua inglesa, *Total Risk Exposure Amount*, comumente designado por *Risk Weighted Assets*, e calculado nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 92.º do CRR.

risco. Por outro lado, os requisitos relativos ao rácio de alavancagem são expressos em percentagem da medida da exposição total¹¹, a qual inclui ativos em balanço e elementos extrapatrimoniais não ponderados pelo risco¹². Os requisitos relativos ao rácio de alavancagem foram introduzidos pelo BCBS dado que, nos anos que antecederam a crise financeira, verificou-se um aumento generalizado da alavancagem das instituições, que nem sempre foi adequadamente captado pelos requisitos regulamentares em vigor, situação que fragilizou essas instituições e o próprio sistema financeiro. A introdução de um mínimo regulamentar para o rácio de alavancagem atua, assim, como uma medida complementar aos requisitos de fundos próprios baseados no risco, limitando a acumulação de alavancagem excessiva na fase expansiva do ciclo. Adicionalmente, o requisito relativo ao rácio de alavancagem permite mitigar riscos que possam decorrer da subestimação de requisitos de fundos próprios apurados através do uso de metodologias internas (por exemplo modelos IRB, sigla na língua inglesa utilizada para *Internal ratings-based*).

No que diz respeito aos requisitos para fins de resolução, o MREL, instrumento utilizado no contexto do planeamento da resolução com o propósito de assegurar a resolubilidade das instituições, tem como objetivo permitir que as instituições e entidades sejam capazes de absorver as perdas esperadas em caso de resolução ou no momento em que deixem de ser viáveis, conforme aplicável, e sejam recapitalizadas após a aplicação das medidas previstas no plano de resolução ou após a resolução do grupo alvo de resolução^{13,14}. O MREL deverá ser cumprido¹⁵ através de fundos próprios e passivos elegíveis, e deverá ser expresso em dois rácios que deverão ser cumpridos em simultâneo: (i) em percentagem do montante total das posições em risco (doravante MREL-RW) e (ii) em percentagem da medida da exposição total (doravante MREL-LR)¹⁶.

Cada um dos três requisitos regulamentares abaixo é composto por requisitos de Pilar 1, aplicados a todas as instituições, ou a um subconjunto de instituições, no caso do MREL, e requisitos de Pilar 2 (doravante P2R, sigla na língua inglesa utilizada para *Pillar 2 Requirements*) específicos da instituição. Os requisitos de Pilar 1 e P2R são requisitos mínimos, que têm de ser cumpridos permanentemente¹⁷, incluindo em situações adversas.

¹¹ Em língua inglesa, *Total Exposure Measure*, utilizada como denominador do rácio de alavancagem e calculada de acordo com o n.º 4 do artigo 429.º, do CRR.

¹² Em janeiro de 2014, o Comité de Basileia publicou a atual definição do rácio de alavancagem. De acordo com esta definição, o rácio de alavancagem é calculado como o rácio entre os fundos próprios de nível 1 e a medida da exposição total. A medida da exposição total compreende (i) ativos em balanço (excluindo derivados financeiros e operações de financiamento através de valores mobiliários (SFT – *Securities Financing Transactions*, acrónimo da designação na língua inglesa); (ii) ativos extrapatrimoniais, cuja exposição é calculada de acordo com a respetiva probabilidade de serem convertidos em ativos patrimoniais; (iii) derivados financeiros, incluindo o custo de substituição e a exposição potencial futura e (iv) SFT, que compreendem posições patrimoniais e o risco de crédito da contraparte. A compensação entre ativos e passivos não é autorizada, não sendo consideradas técnicas de mitigação do risco (por exemplo colateral).

¹³ Para mais detalhes, ver Caixa “Requisito mínimo de fundos próprios e de créditos elegíveis inerentes ao novo enquadramento de resolução”, *Relatório de Estabilidade Financeira* do Banco de Portugal, novembro de 2015.

¹⁴ Para um maior detalhe sobre a revisão do regime de resolução ver Tema em destaque “Revisão do regime de resolução: o que há de novo?”, *Relatório de Estabilidade Financeira* do Banco de Portugal, junho de 2019.

¹⁵ As consequências de qualquer incumprimento do MREL devem ser tratadas como disposto no artigo 45.º-K da BRRD II.

¹⁶ De acordo com o n.º 2 do artigo 45.º da BRRD II.

¹⁷ Se não forem cumpridos, as autoridades microprudenciais podem considerar intervir, incluindo através da aplicação de medidas de intervenção precoce (artigo 27.º BRRD) e medidas de supervisão (artigo 104.º CRD V). Adicionalmente, um incumprimento dos requisitos mínimos de fundos próprios pode conduzir à avaliação da instituição como “em risco ou em situação de insolvência” (na língua inglesa, *failing or likely to fail*) (de acordo com os n.º 1 do artigo 18.º do SRMR e n.º 1 e n.º 4 alínea a) do artigo 32.º, da BRRD) e, no caso extremo, à revogação da autorização da atividade (de acordo com alínea d do artigo 18.º, da CRD V).

Quadro 2 • Quadro síntese dos requisitos regulamentares

Requisito regulamentar	Objetivo	Denominador do rácio do requisito
Requisitos de fundos próprios baseados no risco (RW)	Impedir as instituições de assumirem mais risco com o objetivo de aumentarem a sua rentabilidade, sem disporem de um nível de fundos próprios adequado à cobertura desse risco	Montante total das posições ponderadas pelo risco
Requisitos relativos ao rácio de alavancagem (LR)	Limitar a acumulação de alavancagem excessiva na fase expansiva do ciclo e mitigar os riscos que possam decorrer da subestimação de requisitos de fundos próprios apurados através do uso de metodologias internas	Medida da exposição total
Requisitos de fundos próprios e de passivos elegíveis (MREL)	Permitir que as instituições e entidades absorvam as perdas esperadas em caso de resolução ou no momento em que deixem de ser viáveis, conforme aplicável, e sejam recapitalizadas após a aplicação das medidas previstas no plano de resolução	Montante total das posições em risco (MREL-RW) e medida da exposição total (MREL-LR)

Requisitos mínimos baseados no risco

Relativamente aos requisitos de Pilar 1, que visam fazer face a risco de crédito¹⁸ e contraparte, de mercado¹⁹ e operacional²⁰, as instituições devem respeitar permanentemente os seguintes rácios de fundos próprios, em percentagem do montante total das posições em risco: (i) rácio de fundos próprios principais de nível 1²¹ (doravante CET1, acrónimo na língua inglesa utilizado para *Common Equity Tier 1*) de 4,5%. Estes elementos de fundos próprios correspondem à componente de fundos próprios com maior capacidade de absorção de perdas; (ii) rácio de fundos próprios de nível 1 (doravante T1, sigla na língua inglesa utilizada para *Tier 1*) de 6%²², em que o T1 corresponde à soma entre o CET1 e os fundos próprios adicionais de nível 1 (doravante AT1, sigla na língua inglesa utilizada para *Additional Tier 1*) e; (iii) rácio de fundos próprios totais de 8%^{23 24}. Os fundos

¹⁸ Riscos referentes à capacidade futura dos devedores fazerem face a compromissos de crédito estabelecidos com a instituição.

¹⁹ Riscos referentes à ocorrência de perdas resultantes da flutuação de valores de mercado das posições detidas pelas instituições. Engloba riscos cambiais, de taxas de juro, preços de ações e mercadorias.

²⁰ Riscos referentes à ocorrência de perdas resultantes de processos internos inadequados ou mal sucedidos, das pessoas, dos sistemas ou ainda da ocorrência de eventos externos desfavoráveis.

²¹ De acordo com o n.º 1 do artigo 26.º do CRR, os elementos de fundos próprios principais de nível 1 são constituídos por: (i) instrumentos de fundos próprios, desde que estejam preenchidas as condições estabelecidas no artigo 28.º ou, se aplicável, no artigo 29.º, (ii) prémios de emissão relacionados com os instrumentos de fundos próprios a que se refere a alínea (i), (iii) resultados retidos, (iv) outro rendimento integral acumulado, (v) outras reservas e (vi) fundos para riscos bancários gerais.

²² De acordo com o artigo 51.º do CRR, os elementos de fundos próprios adicionais de nível 1 são constituídos por: (i) instrumentos de fundos próprios, caso estejam previstas as condições estabelecidas no n.º 1 do artigo 52.º e (ii) prémios de emissão relacionados com os instrumentos a que se refere a alínea (i).

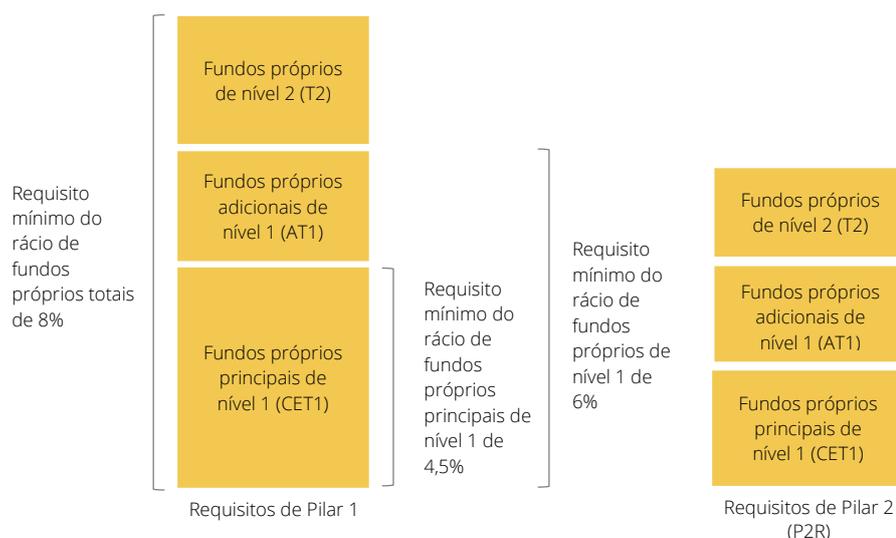
²³ De acordo com o artigo 62.º do CRR, os elementos de fundos próprios de nível 2 são constituídos por, nomeadamente, (i) instrumentos de fundos próprios e empréstimos subordinados, caso estejam preenchidas as condições estabelecidas no artigo 63.º e (ii) prémios de emissão relacionados com os instrumentos a que se refere a alínea (i).

²⁴ N.º 1 do artigo 92.º, do CRR.

próprios totais correspondem à soma entre CET1, AT1 e fundos próprios de nível 2 (doravante T2, sigla na língua inglesa utilizada para *Tier 2*). Para a determinação do P2R, as autoridades microprudenciais avaliam os riscos específicos da instituição e os respetivos mecanismos de controlo implementados e, com base nessa avaliação, podem decidir impor medidas específicas à instituição, incluindo requisitos adicionais de fundos próprios. Com a implementação da CRD V, o P2R deverá ser cumprido com pelo menos 75% de T1, em que este deverá ser constituído com pelo menos 75% de CET1, sendo consistente com os requisitos de Pilar 1.

Na Figura 1 é apresentada uma visão esquemática dos requisitos mínimos de fundos próprios (Pilar 1 e P2R), no que diz respeito aos requisitos de fundos próprios baseados no risco.

Figura 1 • Requisitos mínimos de fundos próprios baseados no risco (Pilar 1 e P2R)



Nota: A escala não é real.

Reservas de fundos próprios

As reservas de fundos próprios têm como finalidade aumentar a capacidade de absorção de perdas do sistema financeiro, com o objetivo de preservar a estabilidade financeira. Para o cumprimento deste propósito, as reservas podem ser usadas para absorver perdas em períodos adversos²⁵. São cinco as reservas de fundos próprios previstas, que no total formam o requisito combinado de reservas de fundos próprios (doravante CBR, sigla na língua inglesa utilizada para *Combined Buffer Requirement*):

- A reserva de conservação de fundos próprios (doravante CCoB, sigla na língua inglesa utilizada para *Capital Conservation Buffer*), corresponde a um montante de fundos próprios, acima dos requisitos mínimos na ordenação de fundos próprios²⁶ (*stacking order* na língua inglesa), de 2,5% do montante total das posições em risco. Esta reserva é constante ao longo do tempo e tem por objetivo acomodar perdas subjacentes a um cenário potencialmente adverso, permitindo às instituições manter um fluxo de financiamento estável à economia.

²⁵ Em períodos adversos, como o aumento de fundos próprios ou passivos elegíveis por parte das instituições é mais difícil, estas poderão optar por cumprir os requisitos mínimos regulamentares através da redução da concessão de crédito à economia, aumentando a prociclicidade da situação adversa.

²⁶ A ordenação de fundos próprios (*stacking order* na língua inglesa) reflete a hierarquia dos requisitos de fundos próprios e do P2G, não devendo ser confundida com a ordem pela qual as componentes de fundos próprios absorvem perdas.

- As reservas de G-SII (acrónimo na língua inglesa utilizado para designar as *Global Systemically Important Institutions*) e O-SII (acrónimo na língua inglesa utilizado para designar as *Other Systemically Important Institutions*), têm como objetivo mitigar o risco sistémico estrutural proveniente da atuação deste tipo de instituições, reduzindo as externalidades decorrentes da tomada de risco excessivo pelas instituições de importância sistémica e do risco moral associado (habitualmente referidas como "*too big to fail*" na língua inglesa). Em relação às O-SII, as autoridades macroprudenciais podem aplicar uma reserva de fundos próprios que poderá vir a ascender a 3% do montante total das posições em risco²⁷, não existindo limite máximo para o caso das G-SII. No presente, não existem instituições identificadas como G-SII em Portugal e, para as identificadas como O-SII, a reserva aplicada encontra-se atualmente entre 0,188% e 0,75% do montante total das posições em risco, dependendo da importância sistémica da instituição, sendo aumentará para uma reserva entre 0,25% e 1% do montante total das posições em risco a partir de 1 de janeiro de 2022.
- A reserva contracíclica de fundos próprios (doravante CCyB, sigla na língua inglesa utilizada para *Countercyclical Capital Buffer*) tem como objetivo aumentar a resiliência do setor bancário nos períodos em que o risco sistémico cíclico aumenta, devido a um crescimento excessivo do crédito, sendo definida com base na análise de um conjunto de indicadores macroeconómicos e financeiros, que fornecem informação sobre a evolução do risco sistémico cíclico. Quando os riscos se materializam ou diminuem, esta reserva de fundos próprios garante que o setor bancário tem maior capacidade para absorver perdas, e permanecer solvente, sem interromper a concessão de crédito à economia. O valor desta percentagem encontra-se num intervalo entre 0% e 2,5% do montante total das posições em risco, podendo, em situações devidamente justificadas, ultrapassar 2,5%, valor a partir do qual não é exigido o reconhecimento obrigatório por outras autoridades macroprudenciais da UE²⁸. Atualmente, esta reserva é de 0% do montante total das posições em risco, aplicável às exposições a contrapartes nacionais.
- A reserva para risco sistémico (doravante SyRB, sigla na língua inglesa utilizada para *Systemic Risk Buffer*) poderá ser aplicada a fim de prevenir e reduzir os riscos macroprudenciais ou sistémicos não abrangidos por outros instrumentos macroprudenciais do CRR e da CRD. A percentagem da reserva para risco sistémico poderá passar a aplicar-se a todas as posições em risco ou a um subconjunto de posições em risco, havendo assim a possibilidade de aplicar o SyRB de forma setorial, a todas as instituições ou a um ou mais subconjuntos dessas instituições. A autoridade macroprudencial pode fixar a reserva em intervalos de ajustamento de 0,5 pontos percentuais ou de múltiplos desse valor. À data, esta reserva não foi aplicada em Portugal.

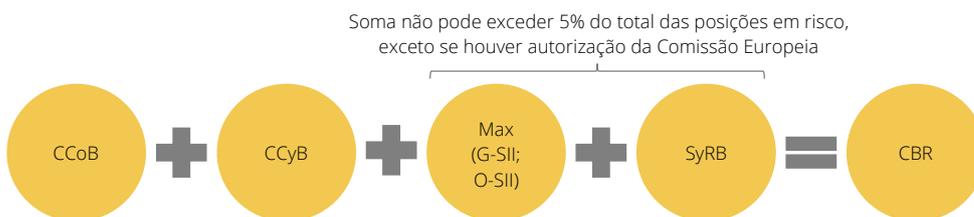
As cinco reservas que formam o requisito combinado de reservas de fundos próprios continuarão a ter que ser cumpridas com CET1, de forma cumulativa, dado que na CRD V é explicitamente referido que as reservas devem ser usadas para absorver perdas resultantes de riscos disjuntos (com exceção da reserva de O-SII e da reserva de G-SII, caso em que se aplica a maior das duas percentagens de reserva)²⁹. No entanto, é estabelecido um limite máximo para o valor agregado das reservas G-SII/O-SII e do SyRB de 5% do total das posições em risco, o qual só poderá ser excedido mediante autorização da Comissão Europeia.

²⁷ Uma reserva de O-SII superior a 3% do montante total das posições em risco poderá ser exigida mediante autorização da Comissão Europeia.

²⁸ Para um maior detalhe sobre a reserva contracíclica de fundos próprios ver caixa "Reserva Contracíclica de Fundos Próprios", *Relatório de Estabilidade Financeira* do Banco de Portugal, novembro de 2016.

²⁹ No que se refere às filiais da União Europeia, o requisito de O-SII não poderá exceder o mínimo entre (i) a reserva G-SII ou a reserva O-SII aplicada a esse grupo numa base consolidada, adicionado de 1%; e (ii) 3% do montante total das posições em risco da filial, ou a percentagem que a Comissão Europeia autorizou que se aplicasse ao grupo em base consolidada.

Figura 2 • Ilustração do requisito combinado de reservas de fundos próprios



As instituições que não cumprem o requisito combinado de reservas de fundos próprios (CBR) estão sujeitas a restrições automáticas de distribuição de resultados^{30,31}, até que o cumprimento seja restabelecido de acordo com um plano de conservação de fundos próprios³² devidamente autorizado pela autoridade de supervisão microprudencial. As restrições automáticas de distribuição de resultados são calculadas com base no montante máximo distribuível³³ (doravante MDA, sigla na língua inglesa utilizada para *Maximum Distributable Amount*), em percentagem dos resultados, de acordo com o quartil do CBR a que corresponde o CET1 mantido pela instituição, disponível para o cumprimento deste requisito, tal como representado na Quadro 3³⁴.

Quadro 3 • Cálculo do MDA

CET1	1.º quartil	2.º quartil	3.º quartil	4.º quartil
MDA (%)	0	20	40	60

Uma característica importante das diversas reservas de fundos próprios disponíveis passa pela distinção entre as que são passíveis de serem libertadas (total ou parcialmente) e as que não são passíveis de serem libertadas, ainda que em ambos os casos as reservas possam ser utilizadas pelas instituições para absorver perdas, como acima referido. Uma reserva de fundos próprios passível de ser libertada significa que as autoridades macroprudenciais podem formalmente reduzir ou remover esse requisito, permitindo assim, pelo menos num primeiro momento, a libertação de fundos próprios das instituições. Esta possibilidade está prevista no caso da reserva contracíclica de fundos próprios e da reserva para risco sistémico, se os riscos que conduziram à introdução da última já não se observarem³⁵. Pelo contrário, uma reserva de fundos próprios que não é passível de ser libertada significa que a autoridade macroprudencial não tem poder para reduzir ou remover o requisito da reserva. Assim, ainda que estas reservas possam ser utilizadas pelas instituições para absorver perdas, aceitando as restrições automáticas de distribuição de resultados resultantes do cálculo do MDA, não está prevista a possibilidade de as autoridades macroprudenciais reduzirem ou removerem formalmente os requisitos das reservas quando o risco se materializa. A reserva de conservação de fundos próprios é a única que não pode ser libertada, total ou parcialmente, pelas autoridades macroprudenciais. De referir, ainda, que a libertação de um determinado requisito de reserva de fundos próprios só é efetiva se esse

³⁰ De acordo com os artigos 141.º, 141.º-A e 141.º-B da CRDV.

³¹ Definição de CBR de acordo com o artigo 128.º n.º 6 da CRD IV.

³² Elaboração e apresentação de um plano de conservação de fundos próprios de acordo com o n.º 1 do artigo 142.º da CRD V.

³³ De acordo com os artigos 141.º, 141.º-A e 141.º-B da CRDV.

³⁴ Por exemplo, no caso de uma instituição apresentar um rácio CET1 que cumpra os requisitos de Pilar 1 e P2R, dispondo de uma margem adicional de apenas 3% do montante total das posições em risco, para o cumprimento de um CBR de 4,5%, esta instituição encontra-se entre o 2.º e o 3.º quartil (3/4,5=0,67). Assim, o MDA é de 40%.

³⁵ A CRD V exclui a possibilidade da reserva para risco sistémico ser aplicada para fazer face a riscos já cobertos pela reserva contracíclica de fundos próprios.

montante de fundos próprios libertado não for necessário para o cumprimento de um outro requisito mínimo regulamentar (designadamente para efeitos do LR e MREL-LR).

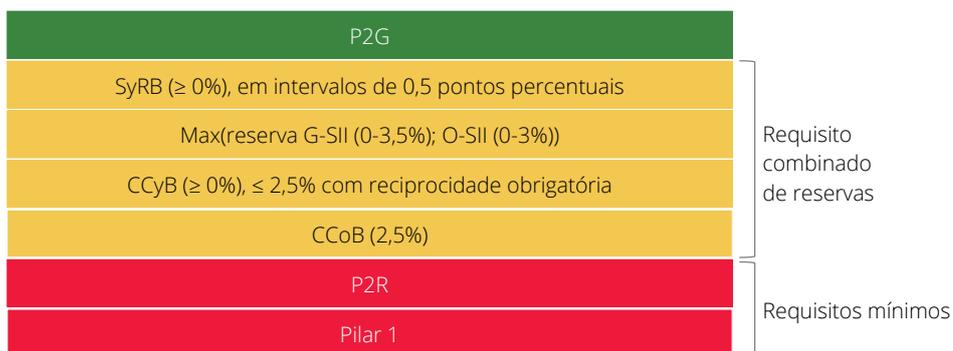
Orientações para fundos próprios adicionais

Num patamar acima dos requisitos prudenciais baseados no risco podem ainda ser definidas orientações para fundos próprios adicionais (doravante P2G, sigla na língua inglesa utilizada para *Pillar 2 Guidance*), que correspondem a uma expectativa por parte do supervisor sobre fundos próprios adicionais que as instituições deverão deter (Figura 3). O P2G é aditivo aos requisitos de Pilar 1, ao P2R e ao CBR.

As orientações para fundos próprios adicionais³⁶ constituem uma “margem de segurança” sobre os requisitos prudenciais, que é apurada tendo em consideração a expectável redução dos fundos próprios no caso de um determinado cenário adverso se materializar, caracterizado por uma baixa probabilidade de ocorrência, mas por um choque de magnitude elevada. No caso de incumprimento do P2G, a instituição fica sujeita a uma atenção redobrada por parte da autoridade microprudencial^{37,38}, não tendo, porém, o mesmo tipo de consequências inerentes ao incumprimento dos requisitos mínimos e das reservas de fundos próprios. No entanto, se a instituição incumprir repetidamente o P2G, a autoridade microprudencial poderá adotar medidas adicionais, incluindo a conversão das orientações num requisito adicional de fundos próprios, no âmbito do P2R.

Na Figura 3 é apresentada uma visão esquemática dos requisitos mínimos, reservas de fundos próprios e orientações para fundos próprios adicionais (P2G).

Figura 3 • Requisitos mínimos, reservas de fundos próprios e P2G baseados no risco



Notas: A escala não é real. A *stacking order* das reservas de fundos próprios da Figura não é real, uma vez que o cumprimento ou a utilização das reservas ocorre em bloco, constituindo, no seu conjunto, o denominado CBR. A subcategoria mais elevada atualmente ocupada pelas G-SII é de 2,5% e, de acordo com o enquadramento regulamentar, à subcategoria mais baixa é atribuída uma reserva de G-SII de 1% do montante total das posições em risco. Legenda: CBR – Requisito combinado de reservas de fundos próprios; CCoB – Requisito de conservação de fundos próprios; G-SII – Instituições de importância sistémica global; O-SII – Outras instituições de importância sistémica; CCyB – Reserva contracíclica de fundos próprios; SyRB – Reserva para risco sistémico; P2R – Requisitos Pilar 2; P2G – Orientações para fundos próprios adicionais.

³⁶ De acordo com o artigo 104.º-B da CRD V.

³⁷ Quando uma instituição deixe, ou é provável que deixará, de cumprir o P2G, ficará sujeita a um intenso diálogo com a autoridade microprudencial, em que é esperado que a instituição prepare e comunique à autoridade um conjunto de ações com o objetivo de repor o cumprimento do P2G.

³⁸ Ou seja, não reduzem o montante que as instituições podem distribuir aos detentores de capital e dívida (MDA).

Rácio de alavancagem

O objetivo do requisito mínimo de alavancagem é a introdução de uma barreira para evitar situações em que a otimização e consequente redução dos ponderadores de risco possa conduzir a uma potencial subcapitalização das instituições³⁹. Tal como no caso dos requisitos de fundos próprios baseados no risco, o requisito mínimo de alavancagem inclui as componentes de Pilar 1 e de P2R.

O Pilar 1 corresponde ao nível mínimo do requisito para o rácio de alavancagem de 3%, em percentagem da medida da exposição total (incluindo os ativos em balanço e elementos extrapatrimoniais), e deverá ser cumprido com fundos próprios de nível 1⁴⁰. Adicionalmente, as instituições deverão cumprir o requisito para o rácio de alavancagem de P2R (doravante P2R-LR), específico da instituição, que a autoridade de supervisão microprudencial venha a determinar⁴¹. No que diz respeito ao requisito regulamentar relativo ao rácio de alavancagem, é requerido para além dos requisitos mínimos de rácio de alavancagem (Pilar 1 e P2R-LR), que as G-SII mantenham uma reserva para o rácio de alavancagem expressa em termos da exposição total, resultante de 50% da reserva de G-SII expressa em percentagem do montante total das posições em risco. As G-SII deverão cumprir o requisito de reserva para rácio de alavancagem com fundos próprios de nível 1. Tal como no que concerne aos requisitos de fundos próprios baseados no risco, o supervisor poderá igualmente introduzir uma orientação para o rácio de alavancagem (P2G-LR).

MREL

O requisito de MREL tem como objetivo, no caso de uma instituição entrar em situação de resolução ou insolvência, assegurar uma capacidade mínima de absorção de perdas e, no caso de resolução, também assegurar a sua recapitalização após a execução das medidas previstas no plano de resolução, devendo ser cumprido em permanência a partir da data em que o mesmo passe a ser exigido. O MREL permite assim proteger as funções críticas de uma instituição, limitando o recurso a apoios financeiros públicos extraordinários, e promover a estabilidade financeira.

Na BRRD II, é efetuada uma distinção entre vários tipos de instituições, estando sujeitas a diferentes requisitos e calendários de aplicação de MREL, em linha com o princípio da proporcionalidade: (i) G-SII, (ii) bancos de nível superior (na língua inglesa *top-tier banks*)⁴², (iii) bancos de menor dimensão, mas considerados, pelas autoridades de resolução, como suscetíveis de constituir um risco sistémico em situação de insolvência (*fished banks*, na língua inglesa)⁴³, e (iv) todas as outras instituições.

³⁹ Dada a decisão do BCBS GHOS (sigla na língua inglesa utilizada para *Group of Central Bank Governors and Heads of Supervision* do *Basel Committee on Banking Supervision*), em 27 de março de 2020, a data de implementação dos padrões de Basileia III finalizados em dezembro de 2017 foi adiada em 1 ano, para 1 de janeiro de 2023. Inclui a introdução de alterações à forma de cálculo do requisito mínimo de alavancagem e a introdução da reserva para o rácio alavancagem para as G-SII.

⁴⁰ De acordo com a alínea (d) do artigo 92.º, n.º 1 e o n.º 3 do artigo 429.º da CRR II.

⁴¹ A composição do fundos próprios para o cumprimento do rácio de alavancagem P2R encontra-se no n.º 4 do artigo 104.º-A da CRD V.

⁴² De acordo com o n.º 5 do artigo 45.º-C da BRRD II, bancos de nível superior (*top tier banks*) representam entidades alvo de resolução, que não G-SII, que façam parte de grupos de resolução cujos ativos totais excedam 100 mil milhões de euros.

⁴³ De acordo com o n.º 6 do artigo 45.º-C, da BRRD II e n.º 5 do artigo 12.º-D do SRMR II, os intitulados *fished banks* são entidades alvo de resolução que façam parte de grupos de resolução de menor dimensão (cujos ativos totais sejam inferiores a 100 mil milhões de euros) consideradas como suscetíveis de constituir um risco sistémico em situação de insolvência, podendo ser sujeitos aos mesmos requisitos que os bancos de nível superior por decisão da autoridade de resolução, depois de consultar a autoridade competente.

Como objetivos intermédios a cumprir de forma vinculativa, aquelas instituições que sejam G-SII ou filiais de G-SII devem respeitar, até ao final de 2021, os requisitos mínimos de MREL de Pilar 1 que correspondem a 16% do montante total das posições em risco e a 6% da medida de exposição total. A partir de 1 de janeiro de 2022, os requisitos mínimos de MREL de Pilar 1 passam para 18% do montante total das posições em risco e 6,75% da medida de exposição total⁴⁴. No caso de entidades de resolução⁴⁵ que sejam bancos de nível superior ou *fished banks*, prevê-se, a partir de 2022, que os requisitos mínimos de MREL de Pilar 1 sejam pelo menos iguais a 13,5% do montante total das posições em risco e a 5% da medida de exposição total. Adicionalmente, as instituições supracitadas devem cumprir com requisitos MREL de Pilar 2⁴⁶. Contudo, como referido anteriormente, o Conselho Único de Resolução encontra-se disponível para proporcionar às instituições a flexibilidade necessária para implementar as expectativas de MREL de forma casuística.

Para as instituições que não sejam G-SII, *top-tier banks* e *fished banks*, os requisitos de MREL de Pilar 1 não são aplicáveis, mas sim o MREL-RW de Pilar 2 que, por sua vez, consiste na soma: (i) do montante das perdas a absorver (doravante LAA, sigla na língua inglesa utilizada para *loss absorption amount*) em resolução, que corresponde ao rácio de fundos próprios totais de 8% (requisito de Pilar 1), acrescido do P2R, e (ii) de um montante de recapitalização (doravante RCA, sigla na língua inglesa utilizada para *recapitalisation amount*)⁴⁷ que permita à instituição resultante do processo de resolução, restabelecer o cumprimento dos requisitos relativos ao Pilar 1 e P2R baseados no risco, após a execução da estratégia de resolução⁴⁸, e assim, manter a autorização para o exercício da atividade, após a resolução. O RCA inclui ainda a reserva para efeitos de confiança dos mercados (doravante MCC, sigla na língua inglesa utilizada para *market confidence charge*), definida por referência ao CBR, deduzido da reserva contracíclica de fundos próprios. Adicionalmente, os requisitos MREL-LR de Pilar 2 aplicados a estas instituições consistem na soma: (i) do montante das perdas a absorver em resolução (requisito de Pilar 1 para o rácio de alavancagem de 3%), e (ii) de um montante de recapitalização que permita à instituição resultante da resolução restabelecer o cumprimento do requisito de Pilar 1 para o rácio de alavancagem após a execução da estratégia de resolução⁴⁹.

Se o plano de resolução prever a liquidação da entidade ao abrigo de um processo normal de insolvência (doravante NIP, acrónimo na língua inglesa utilizado para *normal insolvency proceeding*) ou de outro processo nacional equivalente, a autoridade de resolução deverá analisar se se justifica limitar o MREL para essa entidade para que não exceda um montante suficiente para absorver as perdas (LAA)⁵⁰. Se for este o caso, o MREL será coberto unicamente pelos fundos próprios que a instituição utilizar para cumprir com os requisitos de fundos próprios, não havendo necessidade de emitir outros instrumentos adicionais.

Na Figura 4 é apresentada uma visão esquemática de cada um dos três tipos de requisitos regulamentares supracitados.

⁴⁴ Segundo o artigo 92.º-A da CRR II.

⁴⁵ Entidades de resolução são as instituições relativamente às quais a autoridade de resolução prevê que possam vir a ser resolvidas (e não necessariamente liquidadas).

⁴⁶ O MREL de Pilar 2 para G-SII, *top-tier banks* e *fished banks* corresponde a um requisito adicional ao MREL de Pilar 1 que permita atingir um montante de MREL igual à soma do montante para absorção de perdas e o montante de recapitalização.

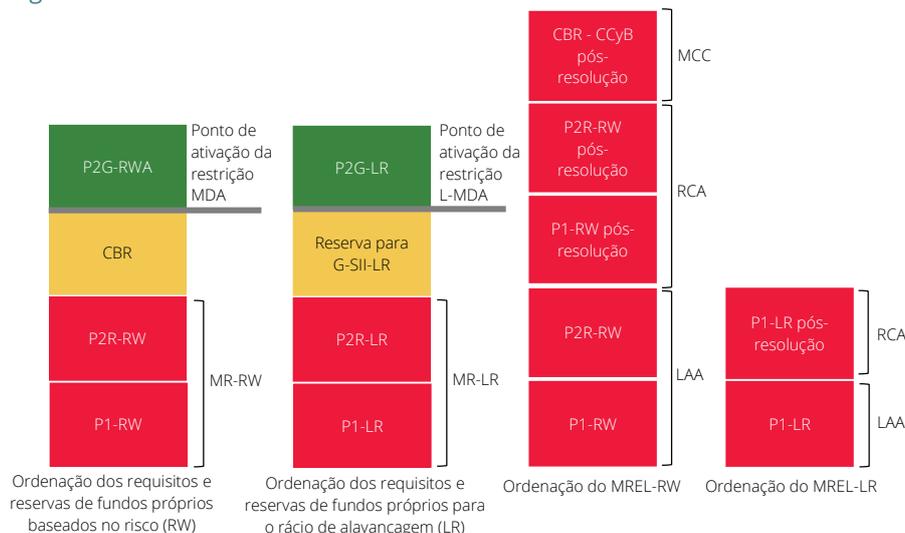
⁴⁷ Tanto o montante de absorção de perdas como o montante de recapitalização são definidos por referência aos requisitos prudenciais de Pilar 1, fixados na alínea c) do n.º 1 do artigo 92.º do CRR, e de Pilar 2, referidos no artigo 104.º-A da CRD.

⁴⁸ De acordo com os n.º 3(a) e n.º 7(a) do artigo 45-C da BRRD II.

⁴⁹ De acordo com os n.º 3(b) e n.º 7(b) do artigo 45-C da BRRD II.

⁵⁰ Para as instituições cujo plano de resolução prevê a liquidação, a fórmula-padrão é requisitos de Pilar 1 e P2R para o MREL-RWA, de acordo com o n.º 3(a) e n.º 7(a), do artigo 45.º-C em conjugação com o n.º 2 do artigo 45.º-C da BRRD II. A fórmula-padrão para o MREL-LR corresponde aos requisitos de Pilar 1, de acordo com os n.º 3(b) e n.º 7(b) do artigo 45.º-C em conjugação com o n.º 2 do artigo 45.º-C da BRRD II.

Figura 4 • Requisitos de fundos próprios baseados no risco, requisitos relativos ao rácio de alavancagem e MREL



Nota: A escala não é real. O exemplo estilizado corresponde aos requisitos prudenciais de uma instituição G-SII. Os fundos próprios usados para cumprir com o MREL-RW não podem ser usados simultaneamente para cumprir o CBR. Esta *stacking order* entre o MREL-RW e do CBR, obriga as instituições a darem cumprimento ao requisito do MREL antes de poderem cumprir o CBR. Legenda: G-SII – Instituições de Importância Sistémica Global; RW – *risk weighted*; LR – *leverage ratio*; P2G – Orientações para fundos próprios adicionais de Pilar 2; P2R – Requisitos Pilar 2; MDA – Montante Máximo Distribuível; CBR – Requisito Combinado de Reservas de Fundos Próprios.

3 Interação entre requisitos mínimos regulamentares e as reservas de fundos próprios

Esta secção apresenta, com recurso a exemplos estilizados, a forma como os requisitos mínimos regulamentares acima analisados poderão afetar a eficácia das medidas adotadas pelas autoridades de supervisão (como, por exemplo, uma situação em que a autoridade designada decide libertar, total ou parcialmente, uma reserva de fundos próprios e a instituição não pode refletir isso nos seus requisitos totais) ou a usabilidade das reservas de fundos próprios por parte das instituições.

Interação entre o CBR e o LR

A CRD V e o CRR II permitem que a mesma unidade de fundos próprios possa ser utilizada para cumprir, em simultâneo, os requisitos de fundos próprios baseados no risco e os requisitos relativos ao rácio de alavancagem⁵¹. Neste caso, a usabilidade das reservas de fundos próprios pela instituição é condicionada pela diferença entre os montantes de fundos próprios necessários para o cumprimento dos requisitos mínimos relativos ao rácio de alavancagem (MR-LR) e os requisitos mínimos de fundos próprios baseados no risco (MR-RW).

A Figura 5 compara as *stacking orders* dos fundos próprios no que se relaciona com a absorção de perdas no caso dos requisitos de fundos próprios baseados no risco, representado pela barra RW, e dos requisitos relativos ao rácio de alavancagem, representado pela barra LR. Entre os

⁵¹ O requisito de rácio de alavancagem pode ser cumprido com as mesmas unidades de fundos próprios que as que constituem os requisitos de fundos próprios baseados no risco (exceto os fundos próprios de nível 2 que não podem ser usados para cumprir o rácio de alavancagem).

requisitos baseados no risco (RW) e os requisitos relativos ao rácio de alavancagem (LR), aquele que irá exigir um maior montante de fundos próprios dependerá da estrutura do balanço da instituição, em particular dos ponderadores de risco atribuídos a cada ativo. Verifica-se que há um ponderador de risco médio específico para o qual ambos os requisitos impõem o mesmo montante de fundos próprios, designado como valor crítico do ponderador de risco médio (CARW, acrónimo na língua inglesa utilizado para *Critical Average Risk Weight*). Se uma determinada instituição apresentar um ponderador de risco médio inferior ao CARW, o LR será o requisito regulamentar que exigirá um maior montante de fundos próprios (particularmente relevante para instituições que utilizem metodologias internas em vez do método padrão para a determinação dos ponderadores de risco).

A situação em que o montante de fundos próprios para o cumprimento do MR-RW é inferior ao do MR-LR encontra-se representada na Figura abaixo. Nesse caso, admitindo que a instituição tem um montante reduzido de fundos próprios adicionais de nível 1 (AT1), caso a autoridade macroprudencial decida reduzir uma das reservas de fundos próprios incluída no CBR, assiste-se a uma limitação parcial da usabilidade daquelas, no montante representado na Figura a amarelo tracejado. Tal ocorre porque a instituição que usar uma parte dos fundos próprios do CBR para, em simultâneo, cumprir o MR-LR, terá uma sobreposição parcial entre o total das reservas de fundos próprios e o MR-LR. De notar que as instituições com menor usabilidade de reservas serão aquelas que apresentam ponderador de risco médio mais baixo, caracterizadas por um menor montante (em termos relativos) de fundos próprios para cumprir com os requisitos de fundos próprios baseados no risco (com exceção dos fundos próprios de nível 2 que não podem ser usados para cumprir o rácio de alavancagem).

Desse modo, o montante de fundos próprios do CBR representado na Figura a amarelo tracejado está limitado no seu propósito de absorver perdas, podendo a sua utilização levar a um incumprimento do MR-LR. Neste caso, o montante de fundos próprios disponível para absorver perdas sem que haja um incumprimento de requisitos mínimos regulamentares corresponde ao montante de fundos próprios representado na Figura a verde (P2G), e a amarelo não tracejado (parte do CBR).

Figura 5 • Interação entre os requisitos baseados no risco e os relativos ao rácio de alavancagem – Limitação da usabilidade do CBR causado pelo MR-LR



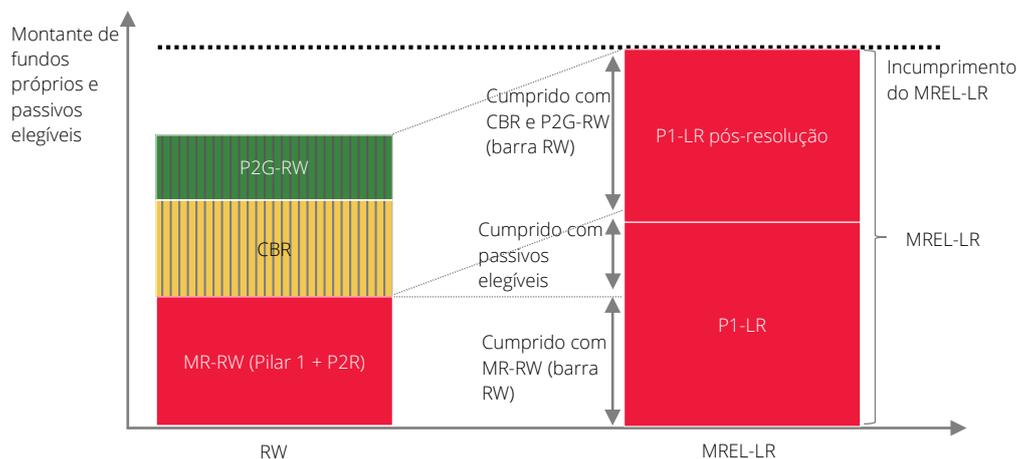
Nota: A escala não é real, correspondendo a um exemplo estilizado de uma instituição que não seja uma G-SII. | Legenda: CBR – requisito combinado de reservas de fundos próprios; G-SII – Instituições de Importância Sistémica Global; RW – *risk weighted*; LR – *leverage ratio*; P2G – Orientações para fundos próprios adicionais de Pilar 2; P2R – Requisitos Pilar 2; MDA – Montante Máximo Distribuível; MR – Requisitos mínimos. A constituição dos requisitos mínimos de fundos próprios baseados no risco (Pilar 1 e P2R) encontra-se na Figura 1.

No cenário inverso, em que o montante de fundos próprios para o cumprimento do MR-RW é superior ao do MR-LR, não se verificaria limitação da usabilidade do CBR.

Interação entre o CBR e o MREL-LR

A Figura 6 expõe a situação de uma instituição, cujo plano de resolução prevê medidas de resolução, em que o MREL-LR é o requisito mínimo mais elevado e a instituição não opera com fundos próprios ou passivos elegíveis acima dos necessários para o cumprimento do MREL-LR.

Figura 6 • Visão esquemática da interação entre o MREL-LR e os requisitos baseados no risco



Nota: A escala não é real, correspondendo a exemplo estilizado. | Legenda: CBR – requisito combinado de reservas de fundos próprios; G-SII – Instituições de Importância Sistêmica Global; RW – *risk weighted*; LR – *leverage ratio*; P2G – Orientações para fundos próprios adicionais de Pilar 2; P2R – Requisitos Pilar 2; MR – Requisitos mínimos. A constituição dos requisitos mínimos de fundos próprios baseados no risco (Pilar 1 e P2R) encontra-se na Figura 1.

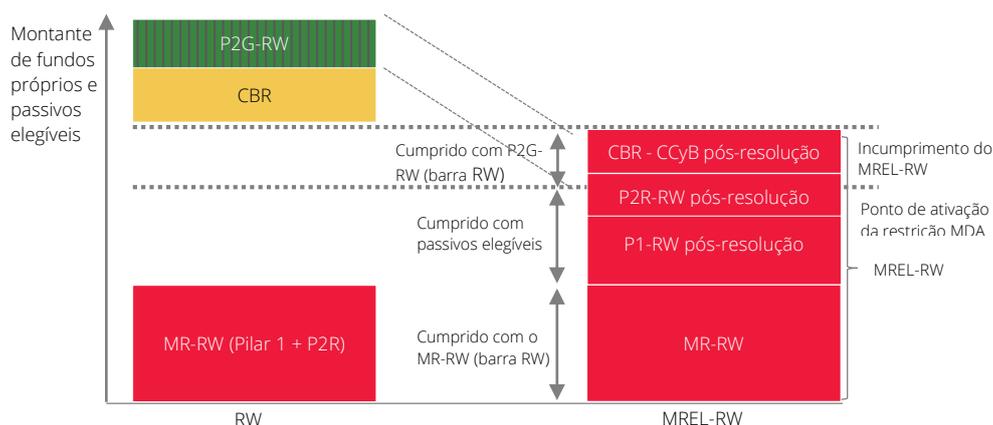
Todos os fundos próprios necessários para o cumprimento dos requisitos baseados no risco (barra RW), representados pelas cores verde, amarelo e vermelho, podem ser utilizados para o cumprimento do MREL-LR (barra MREL-LR), sendo o remanescente do MREL-LR cumprido com passivos elegíveis. Na ausência de fundos próprios ou passivos elegíveis em excesso, para além do montante mínimo necessário para o cumprimento do MREL-LR, qualquer redução destes para absorver perdas, no contexto dos requisitos de fundos próprios baseados no risco (barra RW), conduziria imediatamente a um incumprimento do MREL-LR. De forma análoga, nesta situação se a autoridade macroprudencial ou microprudencial decidam libertar uma reserva de fundos próprios ou P2G, e caso a instituição não tenha passivos elegíveis ou fundos próprios voluntários para absorver perdas sem ocorrer um incumprimento do MREL-LR, a usabilidade do CBR e do P2G estaria limitada (parte a tracejado na Figura). Contudo, se uma instituição aumentasse os seus passivos elegíveis, poderia atingir um ponto a partir do qual a usabilidade dos fundos próprios aumentaria, porque deixaria de necessitar destes de forma integral para o cumprimento do MREL-LR.

Interação entre o CBR e o MREL-RW

A revisão da BRRD e do SRMR vem clarificar a relação entre o MREL e o CBR, esclarecendo-se que os fundos próprios usados para cumprir o MREL-RW não podem ser usados simultaneamente para cumprir o CBR. Esta regra é necessária para assegurar que as reservas de fundos próprios possam ser utilizadas pelas instituições da forma e com a intenção com que foram originalmente concebidas, ou seja, para que as instituições possam utilizar as reservas de fundos próprios para absorver as perdas associadas a períodos de materialização de risco sem que isso se traduza num incumprimento do MREL.

Como representado na Figura 7, a condição referida anteriormente, obriga as instituições a darem cumprimento aos requisitos mínimos do MREL-RW sem recurso aos fundos próprios utilizados para o cumprimento do CBR (a amarelo na Figura), o que leva a que uma instituição possa incumprir o requisito de MREL sem que a sua posição de fundos próprios tenha sofrido quaisquer alterações, por exemplo, por um conjunto de passivos elegíveis deixar de cumprir o critério do prazo residual superior a um ano e, conseqüentemente, ser necessário realocar fundos próprios principais de nível 1 que estavam a ser utilizados no requisito combinado para continuar a dar cumprimento ao MREL-RW⁵².

Figura 7 • Visão esquemática da interação entre os requisitos MREL-RW e os requisitos baseados no risco



Nota: A escala não é real. | Legenda: CBR – requisito combinado de reservas de fundos próprios; RW – *risk weighted*; P2G – Orientações para fundos próprios adicionais de Pilar 2; P2R – Requisitos Pilar 2; MR – Requisitos mínimos. A constituição dos requisitos mínimos de fundos próprios baseados no risco (Pilar 1 e P2R) encontra-se na Figura 1.

A interação entre o MREL-RW e os requisitos de fundos próprios baseados no risco, no caso de uma instituição cujo plano de resolução prevê medidas de resolução, é representada na Figura anterior, através das *stacking orders* de fundos próprios e passivos elegíveis, correspondendo a uma situação em que o requisito MREL-RW é superior ao MR-RW, situação que se verifica para todas as instituições cujo plano de resolução prevê medidas de resolução dado que o MREL-RW é igual ao LAA (Pilar 1 e P2R), RCA (Pilar 1 pós-resolução e P2R pós-resolução) e MCC (definido por referência ao CBR deduzido do CCyB) (Figura 4). A parte remanescente do MREL-RW é cumprida com passivos elegíveis e, caso estes sejam insuficientes, também com fundos próprios que não estejam a cobrir Pilar 1 e P2R, sendo que em último recurso com fundos próprios que estejam a cobrir o CBR (a amarelo na Figura).

Neste exemplo, dado que o MREL-RW é cumprido com MR-RW, passivos elegíveis e P2G-RW, o CBR permanece totalmente disponível pelas instituições, não condicionando a atuação da autoridade macroprudencial. Contudo, o P2G (representado a verde na Figura), no contexto dos requisitos de fundos próprios baseados no risco, pode ser utilizado para cumprir o MREL-RW, o

⁵² Caso o CBR seja utilizado para o cumprimento do MREL-RW, ou seja, numa situação em que uma instituição não cumpre com o CBR no contexto do MREL-RW mas continua a cumprir com o CBR no contexto dos requisitos baseados no risco, as restrições à distribuição de resultados não são automáticas. A autoridade de resolução, após consultar a autoridade microprudencial, deverá avaliar se deve exercer este poder, tendo em consideração a razão, duração e dimensão do incumprimento, bem como o seu impacto na resolubilidade. Se o incumprimento durar 9 meses ou mais, a autoridade de resolução, após consultar a autoridade microprudencial, deverá impor restrições à distribuição de resultados de acordo com o cálculo resultante do M-MDA exceto no caso em que conclua estar perante uma situação de stress no sistema financeiro (artigo 16.º-A BRRD II).

que poderá afetar a eficácia do P2G como instrumento de natureza microprudencial. No caso da autoridade microprudencial decidir libertar o P2G e a instituição tiver um montante insuficiente de passivos elegíveis para cobrir o montante libertado, as instituições poderão preferir reter os fundos próprios do P2G do que recorrerem ao CBR para o cumprimento do MREL-RW, dadas as consequências ao nível das restrições de distribuição de resultados (de acordo com o cálculo resultante do M-MDA).

Tal como no caso da interação entre o CBR e o MREL-LR, se uma instituição aumentasse os seus passivos elegíveis, reduziria o montante de fundos próprios alocado para o cumprimento do MREL-RW e, conseqüentemente, reduziria a limitação da eficácia do P2G como instrumento de natureza microprudencial.

4 Conclusões

A reforma do quadro regulamentar do setor bancário, tem como objetivo fundamental aumentar a resiliência das instituições e do sistema financeiro a eventuais choques futuros. Neste âmbito, ao nível da UE, as instituições terão de cumprir simultaneamente três tipos de requisitos, a saber: RW e LR e MREL.

O facto de o mesmo montante de fundos próprios concorrer para o cumprimento de mais do que um requisito regulamentar pode, quando esses fundos próprios forem necessários para o cumprimento dos mínimos exigíveis de um outro requisito regulamentar, afetar a eficácia de alguns instrumentos, designadamente os de natureza macroprudencial (no caso das reservas de fundos próprios) e microprudencial (no caso das orientações para fundos próprios adicionais), quando a interação entre esses requisitos regulamentares reduz a flexibilidade dos instrumentos, condicionando a sua usabilidade em situações adversas, como no caso da interação entre (i) o CBR e o LR e (ii) o CBR e o MREL-LR. Contudo, existem requisitos regulamentares com regras específicas para evitar esta dupla contagem dos fundos próprios para o cumprimento de mais do que um requisito (no caso dos instrumentos de natureza macroprudencial), como descrito na interação entre o CBR e o MREL-RW. As eventuais interações entre os requisitos mínimos regulamentares e as reservas de fundos próprios dependem (i) das disposições legais que dizem respeito ao múltiplo uso dos fundos próprios, (ii) da calibração relativa dos diferentes requisitos e (iii) da estrutura do balanço das instituições, incluindo os elementos extrapatrimoniais. De notar que as instituições com menor capacidade de utilização de reservas serão, tudo o resto constante, as que aplicam ponderadores de risco médio mais baixos e que, por esse motivo, necessitam de um menor montante de fundos próprios para cumprir com os requisitos de fundos próprios baseados no risco, dado que os requisitos não baseados no risco (LR e MREL-LR) tornam-se, nesse caso, mais limitativos. Dado que em Portugal predominam instituições que utilizam o método padrão para a determinação dos ponderadores de risco poderá haver uma minimização desta interação.

A usabilidade das reservas tem vindo a assumir especial relevância no atual contexto, de emergência de saúde pública, causada pela pandemia de COVID-19, em que várias autoridades de supervisão, incluindo o Banco de Portugal, flexibilizaram a utilização dos requisitos de fundos próprios, quer de natureza microprudencial, quer de natureza macroprudencial. Este ano, dado que o LR e o MREL ainda não entraram em vigor, as potenciais consequências que resultam das interações analisadas neste Tema em destaque ainda não se colocam. Contudo, visto que o requisito mínimo de alavancagem e a reserva para o rácio de alavancagem (apesar de, no presente, não existirem instituições identificadas como G-SII em Portugal) entrarão em vigor a junho de 2021 e janeiro 2022 (com proposta legislativa da Comissão Europeia para adiar o último para janeiro 2023), respetivamente, a partir desse momento a interação entre o CBR e o LR aqui analisada será relevante. Adicionalmente, dado que o MREL terá objetivos intermédios a cumprir em janeiro de 2022 e terminará o período de transição em janeiro de 2024 a partir desses momentos a análise da interação entre o MREL e o CBR será relevante.